

Acórdão: 16.573/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111364-72
Impugnante: Anel Viário Leilões e Promoções Rurais Ltda. - Trevo Leilões
PTA/AI: 02.000206303-83
CNPJ: 64.382153/0001-23
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - GADO BOVINO - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado estoque de gado bovino no Recinto de Leilões totalmente desacobertado de documentação fiscal, ensejando, assim, a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Em blitz realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em conjunto com o IMA, na empresa Anel Viário Leilões e Promoções Rurais Ltda. – Trevo Leilões, no dia 12.09.2003, constatou-se a presença de 464 animais no recinto. Desse total, apenas 175 animais se encontravam acobertados por documentação fiscal (Notas Avulsas de Produtor n.º 332551, 332552, 769460, 769461 e 329335). O restante, 298 cabeças, encontravam-se totalmente desacobertadas de documentação fiscal.

Ressaltou-se que nenhum documento foi apresentado para acobertar a presença dos animais no recinto de leilões fiscalizado, encerrando-se, assim, o diferimento, conforme o art. 12, II, do Decreto n.º 43.080/02.

Foi lavrado o Auto de Infração sob análise, para exigir ICMS, MR e MI (55, II), por se ter verificado a infringência aos artigos 96 X e XIII, e 12 II, do Decreto 43.080/02. A peça foi instruída com os documentos de fls. 04 a 09.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 12 a 23.

Em preliminar, alega a nulidade do levantamento quantitativo, por não se ter observado o roteiro legalmente previsto: demonstração da origem das eventuais diferenças, preenchimento da declaração de estoque (contagem física) e demonstrativos de entrada e saída; restando afrontados os artigos 142, do CTN, e 194 II e §1º, do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, observa que os fiscais agiram apressada e precipitadamente, sem esperarem pela apresentação das demais notas fiscais que estavam no leilão. Assim, no levantamento realizado, não foram levadas em consideração as NFs n.º 319857 a 319862 e 102255, emitidas antes da ação fiscal, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, “nas quais figuram como remetentes os produtores rurais João Augusto de Campos Neto e Márcio Reis de Souza Costa, num total de 289 bezerros”. Estes documentos “estavam devidamente acompanhados das competentes Guias de Trânsito de Animais – GTAs, emitidas pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária”.

Considera flagrante a incerteza da constituição do crédito tributário, uma vez que o TAD foi lavrado em 12.09, o AI, em 22.09, e o sujeito passivo só foi intimado em 09.10.03.

Registra que, tão-logo se efetivou a Apreensão, verificou os motivos da não apresentação das mencionadas notas fiscais e constatou um ‘equivoco da conferência fiscal’. Neste momento, os fiscais não mais se encontravam no recinto e, posteriormente, ao procurar informalmente o posto fiscal, para justificar este erro, foi orientado a esperar a notificação e apresentar defesa no prazo assinalado.

Apresenta decisões deste Conselho, nas quais se considera improcedentes os lançamentos, em razão da pré-existência de notas fiscais acobertadoras das mercadorias.

Faz juntar aos autos os documentos de fls. 24 a 40.

O Fisco apresenta sua discordância em Manifestação juntada às fls. 44 a 51.

Em razão da juntada dos documentos de fls. 52 a 89, foi aberto prazo de 05 dias para a empresa se manifestar.

Na peça juntada às fls. 93 a 103, destaca, de início, que foram descumpridos os prazos processuais assinalados no artigo 100 da CLTA e, posteriormente, comenta, item a item, a Manifestação fiscal.

O Fisco apresenta contra-razões às fls. 106 a 108, na qual reafirma os termos da manifestação anterior.

DECISÃO

Decorre o presente processo de verificação, em ação conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e do Instituto do Meio Ambiente – IMA, da presença de 298 bezerros, no recinto da empresa autuada, Anel Viário Leilões e Promoções Ltda. – Trevo Leilões, sem documento fiscal que os acobertasse.

Ao Auto de Infração então lavrado foram anexados, dentre outros documentos:

- TAD n. 002558 (fl. 05): 289 cabeças (bezerros de 12 a 24 meses) →

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificada a Autuada, como depositária → assinado pelo sócio, Ivaldo de Paula Assunção, e duas testemunhas (funcionários do IMA).

- NF Avulsa (entrada) n.º 048098 (fl. 06) menciona a quantidade de 289 cabeças (bezerros de 12 a 24 meses) → destinatário: Trevo Leilões → valor total da nota: 104.040,00 → observações complementares: acobertar mercadoria em curral.

Junto à Manifestação fiscal, foi trazido aos autos, para demonstrar a duração do trabalho, o Boletim de Ocorrência, no qual foram fixados os horários de início e fim da ação fiscal (respectivamente, 15:00 h. e 20:30 h.).

A Impugnante, em sede de preliminar, questiona a validade do trabalho, por 'apressado e precipitado' e por não obedecer ao roteiro legalmente previsto (CTN, art. 142; e RICMS, art.194, II).

Cabe razão ao fiscal, ao explicar que "a mera inexistência do formulário de Contagem física não obsta o perfeito lançamento para constituição do crédito tributário, visto que o Termo de Apreensão e Depósito – TAD – foi corretamente preenchido e não só possui todas as informações que existiriam no formulário anterior, como esclarece de maneira mais perfeita o objeto da autuação".

Não houve qualquer discrepância entre os fatos narrados e os verificados no local, uma vez que toda a operação foi acompanhada pelo sócio da empresa Autuada e por dois agentes do IMA, que se teriam insurgido contra qualquer irregularidade. Salienta-se que todos assinaram o Termo de Apreensão e Depósito - TAD.

Também não procede a alegação de pressa no desenvolvimento da ação fiscal, que teve a duração de 05 horas, conforme o demonstra o Boletim de Ocorrência (fl. 53) lavrado por membro do 2º Pelotão da 5ª Companhia da Polícia Militar, que destacara tropa para acompanhar os trabalhos.

Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A empresa autuada afirma a pré-existência de notas fiscais que acobertariam o gado e carrega aos autos os seguintes documentos:

- NF Avulsa de Produtor 319857 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 42 bezerros 12/24 ms (fl. 24), GTA n.º 618015 MG série D, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF Avulsa de Produtor 319858 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 42 bezerros 12/24 ms (fl. 26), GTA n.º 618018, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões;

- NF Avulsa de Produtor 319859 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 42 bezerros 12/24 ms (fl. 28), GTA n.º 618017, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões;

- NF Avulsa de Produtor 319860 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 42 bezerros 12/24 ms (fl. 30), GTA n.º 618019, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões;

- NF Avulsa de Produtor 319861 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 43 bezerros 12/24 ms (fl. 32), GTA n.º 618020, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões;

- NF Avulsa de Produtor 319862 (entrada) (4ª via – IEF > AF do destino), de 12.09.03 – emitente: BRG/Uberaba – SR/Frutal-MG – remetente: João Augusto de Campos Neto – destinatário: Anel Viário leilão – natureza: leilão – produtos: 43 bezerros 12/24 ms (fl. 34), GTA n.º 618021, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino: Trevo Leilões;

- NF Avulsa de Produtor 102255 (saída) (1ª via – destinatário), de 12.09.03 – emitente: 114 (SRF VII) / Campo Florido – remetente: Márcio Reis de Souza Costa – destinatário: o mesmo/end. Trevo Leilões – natureza: remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira – produtos: 35 bezerras 04/12 ms (fl. 36), GTA n.º 270980, emitido pelo IMA em 12.09.03 – procedência: João Augusto de Campos Neto – destino: Trevo Leilões.

O cerne da questão consiste, pois, em se aferir a pré-existência e validade dos documentos apresentados.

Sobre as Notas Fiscais n.ºs 319857 a 319862, o Fisco teceu os seguintes comentários:

- a) são sequenciais;
- b) o produtor rural emitente, Sr. João Augusto de Campo Neto é irmão de um dos sócios da empresa, Sr. Leonel Augusto de Campos;
- c) contém carimbo de 'Sindicato Rural de Frutal', aposto de forma a dificultar a visualização do horário de emissão (que, na n.º 319857 foi rasurado);
- d) foram emitidas no escritório do Sindicato Rural de Frutal, no Distrito de Aparecida de Minas, distante aproximadamente 40 km do local do leilão.

Em vista do apresentado, foi feita diligência ao escritório do Sindicato, em Aparecida de Minas. Foram feitos testes, para se verificar o funcionamento do programa de preenchimento das NF Avulsas; coletou-se cópia do banco de dados de todas as notas emitidas até a data da visita (três cópias: Fisco/sindicato/contra-prova lacrada – fl. 88) e entrevistou-se a funcionária responsável, Sra. Maria Aparecida Ribeiro Ferreira, que se lembrava de ter emitido as notas, mas não soube dizer quem fizera o pedido, se pessoalmente ou por telefone, e o horário da emissão.

Estranha o fato de que a funcionária ter dito ser costume apor carimbo nas notas, mas este estar guardado 'no fundo de um armário fechado' e não se verificar sua presença em outras notas emitidas por ela (cópias – fls. 58-64 e 77-87).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, nada de concreto foi apontado pelo fiscal autuante, em decorrência desta averiguação; mas anotou ele que “o programa de computador atualmente em uso pelo Sindicato Rural de Frutal é totalmente flexível”.

A par de todos estes indícios de irregularidades, a pré-existência dos documentos fiscais, necessária para ilidir o lançamento, não é factível tendo em vista que as seis notas fiscais imediatamente anteriores (Notas fiscais de n.º 319851 a 319856 - fls. 65-70) às apresentadas pela Impugnante, também datadas de 12.09.03, foram emitidas entre 15:56 e 15:58 h. – ou seja, após o início da ação fiscal.

Estas notas foram canceladas e naquelas que as substituíram não é possível verificar-se o horário de emissão – que, pela lógica, é posterior.

A imprestabilidade da NF 102255, para os fins almejados, é ainda mais clara.

A autuação versa sobre o desacobramento de “bezerros de 12 a 24 meses”; referido documento retrata operação ocorrida tendo por objeto “bezerros de 04 a 12 meses”.

O Fisco trouxe aos autos informação de que, na mesma ocasião, a Impugnante teria sido autuada, pelo IMA, por falta de Guia de Trânsito Animal (GTA) para acobertar 314 cabeças (fl. 52) – autuação paga através da guia de recolhimento n. 361469 (fl. 54). Por ocasião do julgamento deste PTA, a empresa apresentou documento segundo o qual esta penalidade havia sido cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ